



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

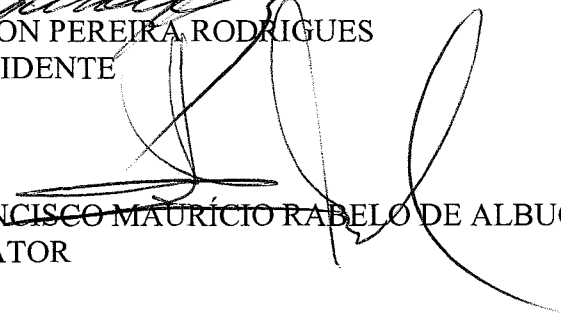
Processo nº : 10930.000010/99-48
Recurso nº : RD/201-112428
Matéria : IPI / RESSARCIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ODEBRECHT – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.
Sessão de : 08 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.397

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS – TAXA SELIC. A Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja classificado na TIPI como tributado. O Decreto nº 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e o art. 39 § 4º da Lei nº 9.250/97 suporta a incidência da Taxa SELIC. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10930.000010/99-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.397

Recurso nº : RD/201-112428
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 175, Acórdão de nº 201-74.476, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando provimento ao Recurso, por unanimidade de votos, com a seguinte ementa:

“**IPI** – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS – O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a “mercadorias”, contemplou o gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos “produtos industrializados”, que são espécie do gênero “mercadorias”. **CORREÇÃO MONETÁRIA** – Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, deixou de existir a figura da correção monetária. **TAXA SELIC** – **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. **Recurso provido.**”

Isso porque, a Recorrente pleiteou ressarcimento (fl. 01) de que trata a Lei nº 9.393/96.

Inconformada, às fls. 197/206, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial discordando da decisão recorrida relativamente à correção monetária aplicada ao ressarcimento do crédito presumido, com base na equivalência dos institutos da restituição e do ressarcimento e relativamente aos produtos exportados classificados na TIPI como não tributados.

Quanto à correção monetária alega que embora assimilados ou semelhantes, são institutos distintos. O primeiro, o da restituição, trata de tributos recolhidos

Processo nº : 10930.000010/99-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.397

indevidamente ou a maior, cabendo, indiscutivelmente, atualização monetária. O segundo, o do ressarcimento, trata da concessão ou dação de valores a título de benefício, visando estimular o empresário a exportar os produtos nacionais, não existindo previsão legal de que a sua demora esteja sujeita à correção monetária.

Quanto aos produtos classificados na TIP como não tributados, alega que em sendo o produto da Recorrida, café cru, não torrado e/ou não descafeinado, não está alcançado pelo direito ao crédito presumido do IPI

As divergências estão contidas nos Acórdãos nºs 203-06.923 e 203-07.588.

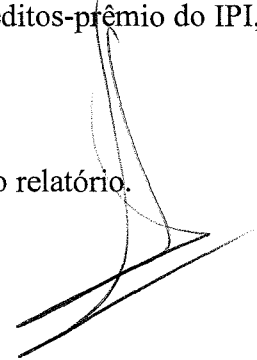
À fl. 220/223, Despacho nº 201-544, recebendo o Recurso interposto.

Às fls. 228/247, Contra Razões de Recurso, rebatendo os argumentos da Recorrente quanto a ser industrializada a mercadoria exportada, uma vez que é beneficiada, portanto, detendo componente característico de industrialização.

Além do que, esse produto está relacionado na TIPI o que lhe confere presunção de produto industrializado.

Quanto à atualização monetária, afirma que a matéria já foi pacificada pelo E. STJ, que determina a aplicação dos princípios relativos à repetição de indébito na ação de ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI, transcreve jurisprudência (fls. 232/233).

É o relatório.



Processo nº : 10930.000010/99-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.397

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Adoto na integralidade a Decisão vergastada, porque no meu sentir repleta de justiça.

Os produtos fabricados pela Recorrida são café cru (0901.11.10), classificados na TIPI como N/T porém, materializados em processo de industrialização, satisfazendo assim as exigências do art. 1º da Lei nº 9363/96.

A utilização da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (Parágrafo Único do artigo 3º da Lei nº 9363/96) na análise de pleito para o incentivo, destina-se exclusivamente para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem e não, para servir de suporte a entendimentos sobre tributação do IPI.

De fato, quanto à exclusão ou não do incentivo relativamente aos produtos não tributados pelo IPI, entendo que o dispositivo legal espelhado no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, não exige que sejam mercadorias tributadas pelo IPI e sim que sejam mercadorias produzidas por empresa produtora e exportadora nacional.

Com relação à atualização monetária, a Lei nº 9.250/95 no seu art. 39, parágrafo 4º faz a restituição e o ressarcimento merecerem tratamento igualitário e concede a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC tendo o Decreto nº 2.138/97 equiparado os institutos da restituição e do ressarcimento.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

